



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete Juiz Convocado 4
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º andar - Gab.39
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

ACÓRDÃO
2ª TURMA

ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não suscitada na fase de conhecimento, não há como se reconhecer da prescrição alegada tão somente na fase executória, sob pena de se violar a coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº **TRT-AP-0099500-44.2008.5.01.0054** em que são partes **CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA**, como Agravante, **LYDSON TAVARES SANTOS**, como Agravado.

I - RELATÓRIO

Agravo de Petição interposto pela executada contra a r. sentença de fl. 184, proferida pela MM. Juíza Kátia Emílio Louzada, da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que rejeitou o pedido contido nos embargos à execução ajuizados pela executada. A agravante requer a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados às fls. 191/196.

Contramínuta do exequente, às fls. 198/200, requerendo a manutenção do julgado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993 e Ofício PRT/1ª Região nº 27/08).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

II.2 – MÉRITO

A – DA PRESCRIÇÃO

PROC. Nº TRT-AP-0099500-44.2008.5.01.0054

A reclamada apresentou embargos à execução alegando majoração da conta homologada pelo juízo, uma vez que não observou a prescrição quinquenal de parte das verbas.

Sustenta que a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo, logo, mesmo que não o tenha feito na fase de conhecimento, caberia o juiz reconhecê-la, inclusive de ofício, já que se trata de matéria de ordem pública. Invocou a aplicação dos arts. 303, III, do CPC, 193 do CC, e 884, §1º, da CLT.

A sentença de primeiro grau rejeitou a pretensão da executada, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Razão não assiste o embargante. O permissivo do §1º do art. 884 da CLT, invocado pelo embargante, limita-se à prescrição da dívida superveniente à sentença, ou seja, à prescrição intercorrente.

(...)

A prescrição do direito postulada no processo de conhecimento pode ser arguida no em qualquer grau de jurisdição, porém, em instância ordinária, conforme consubstanciado na Súmula nº 153 do TST, que se estende até a decisão do recurso ordinário, ou seja, durante todo o processo de conhecimento ou mesmo em sede recursal (recurso ordinário) ou, ainda, até o momento da formulação das contra-razões do recurso ou recurso adesivo, vez que se constitui matéria de defesa e de mérito. Assim, iniciado o processo de execução, a alegação está defesa, sob pena de se violar a sentença liquidanda e o parágrafo 1º do art. 879 da CLT, pois, nas palavras de Valentin Carrion: *“A prescrição que se menciona é a do direito de executar a própria sentença, obviamente posterior, intercorrente.”*

A agravante sustenta, em resumo, que deve ser reformada a sentença de piso para declarar a prescrição quinquenal das parcelas, reforçando se tratar de matéria de ordem pública, e que deve ser declarada de ofício pelo magistrado na forma do art. 219, §5º, do CPC.

Embasa sua tese nos mesmos dispositivos já citados quando dos embargos à execução, acrescentando que a Súmula nº 135, do C. TST, estaria revogada tacitamente, já que a edição da Lei nº 11.280 foi posterior àquela.

Sem razão a agravante.

Repito, inicialmente, que a liquidação do julgado deve respeitar os parâmetros fixados no título exequendo.

Saliento, por relevante, que a decisão de fls. 47/53, transitada em julgado, nada mencionou acerca do tema “prescrição”, que tampouco foi suscitada na contestação.

A prescrição apenas pode ser pronunciada na fase cognitiva. Neste sentido a Súmula nº 153, do TST, dispõe que “não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária” e, ao contrário do que afirma a ré, tal entendimento ainda vige na Justiça Trabalhista, visto que a norma celetista é expressa quanto ao tema.

Estabelece o §1º, do art. 879, da CLT, que “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”.

Não pode a executada, neste momento processual (fase executória), pretender a modificação da decisão que originou o título exequendo, sob pena de se violar a coisa julgada.

Destaco que o art. 884, da CLT, quando cita a “prescrição”, faz alusão à prescrição da dívida, ou seja, do título exequendo, se tratando, portanto, de prescrição intercorrente.

Por fim, ressalto que **não configura ofensa ao art. 193, da Constituição Federal**, porquanto tal dispositivo, ao afirmar que a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, **deve ser interpretado restritivamente quanto à fase cognitiva.**

Dessa forma, mantenho o julgado, no particular.

Nego provimento.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, **conheço e, no mérito, nego provimento** ao agravo de petição interposto pela executada.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, **por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de petição interposto pela executada.**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2013.

JUÍZA CONVOCADA VÓLIA BOMFIM CASSAR
Relatora

BSB/mg